



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

PARECER JURÍDICO nº 013/2019

PROCESSO: 001/2019-002CMVX

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da minuta do Instrumento Convocatório referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos para sonorização e gravação.

EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SONORIZAÇÃO E GRAVAÇÃO DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL POR TÉCNICO DE SOM. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, acerca da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **CONVITE**, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para sonorização e gravação das reuniões da Câmara Municipal por técnico de som, com disponibilidade de equipamentos tais como mesa de som, computador, microfones sem e com fio, pedais para microfones, operação de sistemas de áudio e vídeo e outros que se fizerem necessários à atender as necessidades da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, em conformidade com o § único do art.



38 da Lei 8.666/93.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – Da Fundamentação legal

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.



Artigo 37:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação



atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

II.III - Da Modalidade Convite

A própria Lei nº 8.666/93, no seu art. 22, §3º, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de **obras e serviços** de engenharia cujo teto corresponda ao valor de **R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)** e para **compras e serviços** até o limite de **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a



contratação nos moldes previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc).

Com efeito, patente é a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Ademais, o artigo 22, § 3º do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

“É aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 31da Lei nº 8666/93.”
(Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e jornais de grande circulação.

II.IV - Da Minuta do Instrumento Convocatório

A análise da minuta do Convite será conduzida à luz da legislação aplicável



ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na **minuta do Instrumento Convocatório**, além da Modalidade e Critério de Julgamento, destacamos os seguintes:

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, acesso às informações, tais como locais, data e horário de entrega, bem como, acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, está previsto no Capítulo I, nos **itens “1.1, 1.2 e 1.3”** da minuta.

O objeto desta licitação está destacado com clareza no Capítulo II – no **item 2.1**, que é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SONORIZAÇÃO E GRAVAÇÃO DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL POR TÉCNICO DE SOM, COM DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS TAIS COMO MESA DE SOM, COMPUTADOR, MICROFONES SEM E COM FIO, PEDAIS PARA MICROFONES, OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ÁUDIO E VÍDEO E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA, que de acordo com seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação do produto a ser licitado, com a quantidade exigida.

Ademais, a minuta convocatória relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento, constante no **item “3.1, 3.2, 3.3 e 3.4”** refere ao procedimento e respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos **item “5.1.1.1”** - Habilitação Jurídica, **item “5.1.1.2”** - Qualificação Econômica Financeira, **item “5.1.1.3”** - Regularidade Fiscal e Trabalhista e, outros documentos de habilitação,



estando portanto respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no **item “9.2”**, em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no **item “10,1 a 10.2”**, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

II.V - Da Minuta do Contrato

No que concerne a minuta do contrato, que deveria constar como anexo do Instrumento Convocatório, verificou-se que esta encontra-se pendente no presente instrumento.

Neste sentido, destacamos que está deverá ser anexada ao presente edital, obedecendo as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, em especial nas exigências contidas da Lei nº 8.666/93, esta consultoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Casa de Leis, **após as modificações citadas acima**, na modalidade Convite, cujo objeto está supra discriminado, considerando que estão presentes os requisitos legais, bem como os termos contratuais estão de acordo com a legislação supracitada, devendo ainda a Comissão Permanente de Licitação observar a disponibilidade do edital aos interessados com antecedência mínima determinada por lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu-PA, 22 de abril de 2019.

ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO
OAB/PA 10.826